

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

Considerando os direitos e garantias fundamentais previstos no caput do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a igualdade entre brasileiros;

Considerando o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.001/73, bem como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

Considerando a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

Considerando a experiência positiva decorrente do disposto no Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e no Prov. n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a positiva experiência dos registradores civis em mutirões de registro de povos aldeados;

Considerando a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

Considerando a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no

Conselho Nacional de Justiça Conselho Nacional do Ministério Público

Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia; RESOLVE:

Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos §§ 1°, 2° e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

Art. 3º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012 2/2

Conselho Nacional de Justiça Conselho Nacional do Ministério Público

declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

- § 1º Na ausência das testemunhas referidas no caput, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)
- § 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo competente, fundamentando os motivos da dúvida. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 4º Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele indicado um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 5° A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP N° 12, de 13 de dezembro de 2024)
- § 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)
- § 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome

Conselho Nacional de Justiça Conselho Nacional do Ministério Público

anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador. (Redação dada pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

Art. 6° O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. (Incluído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente: (Incluído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia; (<u>Incluído pela Resolução</u>
 Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde; (Incluído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC). (Incluído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP Nº 12, de 13 de dezembro de 2024)

§ 3° A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente.

(Incluído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP N° 12, de 13 de dezembro de 2024)

RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012

4/2



Min. Ayres Britto PRESIDENTE DO CNJ

Roberto Monteiro Gurgel Santos PRESIDENTE DO CNMP